

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – Conselheiro Severiano José Costandrade

Processo nº 2223/2015

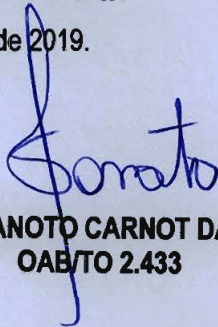
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 6AD54A58290149B
Protocolo: 10431/2019 Data: 15/08/2019 17:34:08
Origem: CAMARA MUNICIPAL
Mun.: PALMAS-TO CNPJ: 26.753.509/0001-07

JOAQUIM MAIA LEITE NETO, ex-vereador de Palmas e atualmente no exercício do mandato de Prefeito do Município de Porto Nacional, vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado subscritor (instrumento procuratório em anexo), para, com fulcro nos artigos 46/47 da Lei nº 1.284/01 c/c artigo 228 do Regimento Interno desse Egrégio TCE, interpor **RECURSO ORDINÁRIO** frente ao Acórdão nº 367/2019 - TCE/TO – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Palmas e imputou débito ao Recorrente no valor de R\$ 5.000,00 e aplicou-lhe multa de 20% do valor do débito.

Requer o recebimento do referido recurso no seu efeito suspensivo, com a conseqüente reforma da decisão, mediante as seguidas razões recursais.

Nesses termos, pede deferimento.

Palmas, 15 de agosto de 2019.



SOLANO DANOTO CARNOT DAMACENA
OAB/TO 2.433

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS

RAZÕES DO RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL

SÍNTESE DOS FATOS

A 1ª Câmara dessa egrégia Corte de Contas, nos autos 2223/2015, acompanhando o Voto do Conselheiro Relator, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Palmas e imputou débito e multa ao ex-vereador, ora Recorrente, sob os seguintes fundamentos:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2014. CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS - TO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 29, VI DA CF. ORDENAMENTO E CONTRATAÇÃO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DOS GABINETES DOS VEREADORES DE FORMA DESCENTRALIZADA EM DESACORDO COM AS LEIS Nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64 E REITERADAS DECISÕES DO TRIBUNAL COTAS DE DESPESAS DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. COMPROVAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS REALIZADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO NO VALOR DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS E NO VALOR DO SUBSÍDIO PAGO A MAIOR. APLICAÇÃO DE MULTAS.

(...)

8.1 Julgar Irregulares as contas anuais apresentadas pelo Sr. Raimundo Rego de Negreiros, gestor à época da Câmara Municipal de Palmas - TO, relativas ao exercício de 2014, com fundamento no artigo 85, III75, "b", "c" e "d" da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, incisos II, III e IV do Regimento Interno, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

(...)

8.2 Imputar débito aos Srs. Emerson Gonçalves Coimbra, Hiram Melchides T. Gomes, Joel Dias Borges, Joaquim Maia Leite Neto, José Hermes Rodrigues Damaso, representado nestes autos pela Sraª Rosilene Alves Damaso, Lúcio Campelo da Silva, Valdemar Rodrigues Lima Junior e Waldson Pereira Salazar, com fundamento no artigo 85, III76, "c" e "d" da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, inciso III e IV do Regimento Interno, nos valores a seguir mencionados, os quais totalizam o montante de R\$ 40.901,52 (quarenta mil, novecentos e um reais e cinquenta e dois centavos) em razão da não apresentação de documentos comprobatórios da utilização dos recursos recebidos a título de Cota de Atividade Parlamentar no exercício de 2014, conforme consolidado no item 9.55 do voto:



Vereador	Item do relatório técnico (evento 167)	Valor pago CODAP (evento 49) R\$	Valor comprovado (documentos/contas) (R\$)	Diferença (valor sem comprovação = débito) (R\$)
Lúcio Campelo da Silva	Parte III item 2 e itens 9.35 a 9.43 deste Voto	207.979,45	206.335,40	1.644,05
Waldson Pereira Salazar	Parte III item 7	207.210,47	196.785,26	10.425,21
Emerson Gonçalves Coimbra	Parte III item 9	208.034,89	205.534,89	2.500,00
José H. R. Damaso (Rosilene A. Damazo)	Parte III item 14	132.992,14	129.295,73	3.696,41
Valdemar Rodrigues L. Júnior	Parte III item 18 e voto	180.364,28	172.318,59	8.045,69
Hiram Melchhiades T. Gomes	Parte III item 20	27.901,59	25.461,43	2.440,16
Joel Dias Borges	Item 9.24 e 9.25 deste Voto	208.122,61	200.972,61	7.150,00
Joaquim Maia Leite Neto	Item 9.34	207.378,37	202.378,37	5.000,00
TOTAL		1.379.983,89	1.339.862,28	40.921,61

(...)

8.4 Aplicar aos Srs. Raimundo Rego de Negreiros, Emerson Gonçalves Coimbra, Hiram Melchhiades T. Gomes, Joel Dias Borges, Joaquim Maia Leite Neto, Lúcio Campelo da Silva, Valdemar Rodrigues Lima Junior e Waldson Pereira Salazar, multa individualizada de 20% do valor do débito imputado nos itens II e III, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 158 do Regimento Interno deste Tribunal;

Inconformado o Recorrente, entendendo que não há como prevalecer o *decisum vergastado*, posto que em dissonância com o regramento vigente, interpõe o presente Recurso Ordinário mediante as seguintes razões:

DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA

A medida proposta – Recurso Ordinário – é própria, porquanto o acórdão atacado foi proferido pela 1ª Câmara deste Tribunal, como dispõe o artigo 228 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O acórdão vergastado foi publicado no Boletim Oficial nº 2364, com circulação no dia 08 de agosto de 2019, sendo, portanto, a medida tempestiva, posto está dentro do prazo estabelecido no artigo 234 do Diploma Legal, que é de 15 dias contados da publicação da decisão recorrida.

A Resolução do TCE dispõe que o Boletim Oficial será considerado publicado no primeiro dia útil seguinte ao da sua circulação, no caso, 09/08/2019, iniciando a contagem no dia 12/09/2019, primeiro dia útil posterior.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme informado em sua manifestação / defesa, as prestações de contas da Cota de Despesa de Atividade Parlamentar - CODAP eram acompanhadas de documentos

fiscais idôneos, os quais, de acordo com o voto, afastam o débito em razão da comprovação do gasto (item 9.9).

Especificamente quanto ao Recorrente, trouxe o voto:

9.34 O quadro a seguir demonstra que o Vereador Joaquim Maia Leite Neto recebeu em 2014, a título de reembolso de despesas para manutenção do gabinete (CODAP), o valor de R\$ 207.378,37 (duzentos e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), valor confirmado nas Ordens de Pagamentos apresentadas no expediente nº 5284/2019 (evento 204), no qual também foram juntadas as Notas Fiscais e documentos comprobatórios de despesa no valor de R\$ 202.378,37 (duzentos e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos). Assim, resta sem comprovação a diferença entre o valor pago/reembolsado e o montante da documentação de despesa apresentada, que resulta no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser imputado ao Vereador Joaquim Maia Leite Neto, conforme mencionado no quadro a seguir:

Mês	Valor Ressarcido/pago (R\$)	Mês	Valor ressarcido/pago (R\$)
Janeiro	R\$ 17.308,69 ²⁵	Julho	R\$ 12.508,20 ²⁶
Fevereiro	R\$ 16.897,19 ²⁷	Agosto	R\$ 17.813,65 ²⁸
Março	R\$ 18.245,47 ²⁹	Setembro	R\$ 13.300,39 ³⁰
Abril	R\$ 19.748,76 ³¹	Outubro	R\$ 15.288,78 ³²
Maio	R\$ 16.400,02 ³³	Novembro	R\$ 15.574,56 ³⁴
Junho	R\$ 15.192,41 ³⁵	Dezembro	R\$ 29.100,25 ³⁶
Total pago/reembolsado ao vereador conforme Ordens de Pagamento/expediente nº 5284/19			207.378,37
A = Valor empenhado, liquidado e pago no exercício (cfr. Planilha SICAF/EVENTO 49)			207.378,37
B = (Soma total das contas prestadas/despesas comprovadas no exercício nestes meses nº 2223/2015 (Total de NFs identificadas e juntadas nesta prestação de contas nº 2223/2015 – as Notas Fiscais não apresentadas)			202.378,37
C (A – B) = Valor pago sem comprovação da despesa no exercício perante TCE, referente a a NF nº 476, de 12.05.2014, no valor de R\$ 5.000,00 (Jose A.R.Matos) não juntada nestes autos nº 2223/2015			5.000,00
Não foi juntada			

Fonte: Expediente nº 5284/2019, evento 204, planilha CODAP evento 49 e Despacho 121/2018

Impende destacar que no voto o Conselheiro Relator já indicou qual seria a Nota Fiscal não juntada ao feito: "NF nº 476, de 12.05.2014, no valor de R\$ 5.000,00 (Jose A.R.Matos)".

E mais, analisando a documentação acostada (Evento 204) – volume 3, é possível verificar que se trata de mero erro material, já que foram inclusas duas páginas 145 e o verso da 146 (numeração do processo da Câmara), que corresponde ao verso da NF com o atesto.

Também chama a atenção o fato da prestação de contas ter sido apresentada naquele mês (maio) no valor de R\$ 16.400,02, com a indicação e apresentação de todas as notas, tanto que a Diretoria de Controle Interno, após analisar, emitiu parecer favorável ao pagamento:

PARECER DCI Nº 129/2014

Após analisar os autos do Requerimento Padrão de 21/05/2014, anexado ao Processo, informamos que o mesmo encontra-se apto para efetivação do pagamento.

Ou seja, toda documentação foi apresentada à Câmara Municipal que autorizou o ressarcimento.

Outrossim, sabendo que este Tribunal tem por fundamento a busca pela verdade material, considerando que o documento não foi anexado à defesa por mero erro da pessoa encarregada da reprografia, sendo, entretanto, o mesmo, capaz de alterar a decisão de mérito do processo, requer seja deferida a juntada na íntegra (frente e verso) da Nota Fiscal com o presente recurso, para que seja sanada qualquer dúvida existente:

gráfica Alternativa
JOSÉ A R MATOS
Impressão em Geral.

Rua Vereador Cláudio Aires, 2812 C - Capito - Porto Nacional/TO

NOTA FISCAL
Série 10000000000000000000
000476
Insc. CNPJ: 07.421.338/0001-38
Insc. Municipal: 0033862104
Natureza da Operação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Nome: FAMÍLIA MARIA LUIZ NETO
Endereço: AV. GONÇALVES SERRAVALLO, 501 - JVL C103 LT 04803
Cidade: PARANÁ Estado: TOCANTINS
Insc. CNPJ: 07.624.731-72 Insc. Est.: Insc. Mun.:
Natureza da Operação - Prestação de Serviços de: IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO
Cond. Pagamento: À VISTA Data de Emissão: 12/05/14

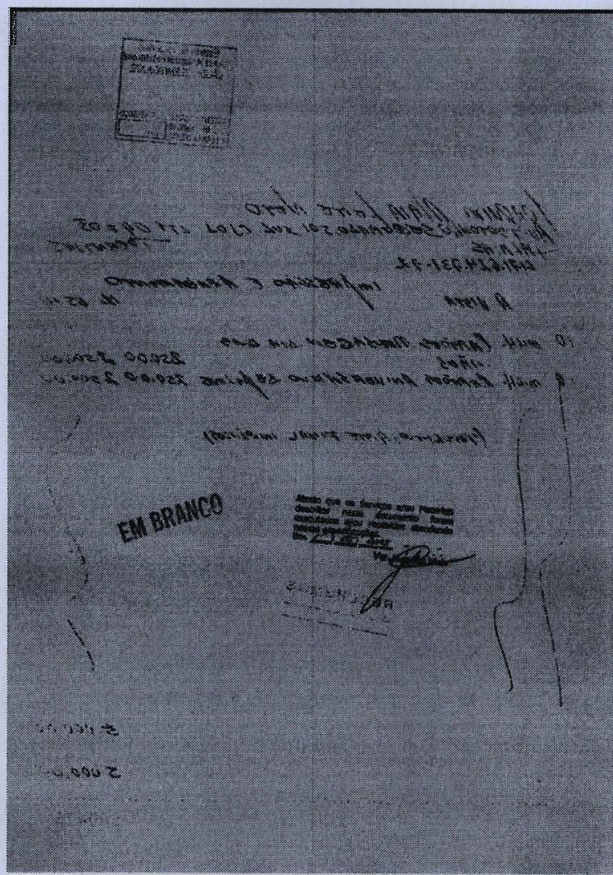
QTD.	UNID.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNITÁRIO	TOTAL
10	unid.	CARTÕES MENSAGEM A4 A3	250,00	2.500,00
10	unid.	CARTÕES ANUNCIÁRIO 50x70mm	250,00	2.500,00
(ENCOLTO, A3 A4 100x150mm)				

RECEBIMOS
12/05/14

NÃO VALE COMO RECIBO ISSQN

VALOR DOS SERVIÇOS R\$ 5.000,00
R\$
TOTAL DA NOTA R\$ 5.000,00

000476



Ressalta-se, por fim, que o TCU tem entendimento pacificado quanto à possibilidade de análise de documentação apresentada em sede de recurso, senão vejamos:

Enunciado

Ante a juntada de documentos que comprovam a quase totalidade da aplicação dos valores recebidos, e estando prescrita a multa, pode-se dar provimento integral ao recurso a fim de tornar insubsistente a condenação, aplicando-se o princípio da insignificância combinado com o princípio da economia processual.

(Acórdão 11943/2016 – Segunda Câmara, Sessão 08/11/2016, Relator: Ministro Raimundo Carreiro)

Portanto, plenamente possível a análise do presente recurso que visa sanar a imputação de débito e multa ao Recorrente.

DO PEDIDO

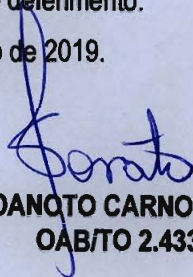
Ao exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência:

- a) que seja o presente Recurso recebido em seu efeito suspensivo, conforme determinação legal;

b) que seja **PROVIDO O PRESENTE RECURSO**, para reformar o v. ACÓRDÃO 367/2019 – TCE - 1ª CÂMARA, uma vez comprovada à realização da despesa com documento idôneo, excluindo-se a imputação de débito e aplicação de multa ao Recorrente.

Nesses termos, pede deferimento.

Palmas, 14 de agosto de 2019.



SOLANO DANOTO CARNOT DAMACENA
OAB/TO 2.433

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE: JOAQUIM MAIA LEITE NETO, brasileiro, casado, no exercício do mandato de Prefeito do Município de Porto Nacional/TO, RG nº 1233915 SSP/DF, CPF nº 471.624.731-72, residente e domiciliado na Rua Liduina Pereira de Macedo, nº 08, Centro, Porto Nacional/TO.

OUTORGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA, brasileiro, casado, advogado, OAB/TO nº 2.433 e ALINE RANIELLE DE SOUSA LIMA, brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB/TO sob nº 4.45, VITOR GAUDIOLI PAES, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/TO 6.579, ambos com endereço profissional sito 306 SUL, Av. LO 05, Lt-9, piso superior, Palmas-TO, fone (063) 3225-2056

PODERES: Os da cláusula *ad judicium et extra judicium*, excluindo os da ressalva do artigo 105 do Código de Processo Civil, para atuar em qualquer juízo, instância ou Tribunal, para defender os interesses do outorgante, tomando as providências processuais que necessárias se fizerem, podendo inclusive recorrer a qualquer instância e Tribunal, especialmente representá-lo nos autos em procedimento junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Os aludidos procuradores poderão praticar todos os atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente, inclusive, substabelecer, com ou sem reservas, pedir parcelamento, pedir desistência.

Palmas (TO), 06 de maio de 2019.



JOAQUIM MAIA LEITE NETO